



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## DECRETO N.º 273, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 489/2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 1.º da Portaria n.º 489/2019, resolve e

### DECRETA

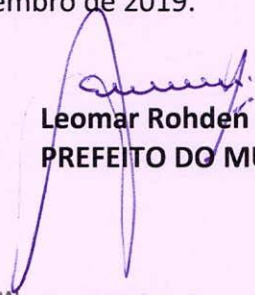
**Art. 1º** Encerrar o Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 482/2019, e aplicar à empresa **EMERSON LARA BANCK - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 33.314.481/0001-69, estabelecida na Estrada Principal, nº 10, sala 01, Lot. Alto Cascudo, Município de Diamante do Sul - PR, CEP: 85.408-000, as seguintes penalidades, nos termos do Relatório de Julgamento anexo:

- 1) **Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de até dois (2) anos.**
- 2) **Aplicação de multa de 20% do valor contratual indicado em R\$ 1.737,00 Um mil setecentos e trinta e sete reais);**
- 3) **Rescisão unilateral do contrato administrativo número 2019077/2019 com a aplicação das penalidades já indicadas.**

**Art. 2º** Encaminhe-se cópia deste Decreto para a empresa penalizada, e para o Departamento de Licitações para adotar as demais medidas administrativas cabíveis.

### *Registre-se e Publique-se.*

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 29 de novembro de 2019.

  
**Leomar Rohden**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
*Presencial* Nº 4674  
de 03/12/19 FL.           
Visto *[assinatura]*

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
*Eletrônico* Nº 1856  
de 29/11/19 FL.           
Visto *[assinatura]*



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Município de Pato Bragado Paraná.

Processo Administrativo.

Portaria n.º 489 de 27 de setembro de 2019.

Empresa: EMERSON LARA BANCK - ME.

CNPJ- 33.314.481/0001-69

## 1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.

A origem vem da não entrega do produto vendido no prazo pactuado no contrato administrativo firmado entre o Município e a empresa contratada.

## 2-FATO A SER INVESTIGADO.

Apurar os motivos que levaram a empresa contratada a não entregar o produto vendido no prazo avençado no instrumento obrigacional.

## 3-INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO CONTRATUAL.

A Comissão processante iniciou os trabalhos no dia 01 de outubro de 2019.

## 4-TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O relatório final vem datado de 26 de novembro de 2019.

## 5-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

### SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO - CONCLUSÃO UNÂNIME.

Concluíram os membros da Comissão Processante.

- Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de até dois anos.
- Aplicação de multa de 20% do valor contratual indicado em R\$ 8.685,00 (oito mil seiscentos e oitenta e cinco reais). A multa no valor de R\$ 1.737,00 (um mil setecentos e trinta e sete reais).

## 6-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

### 6.1- FORMALIDADE, LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, INSTRUÇÃO E PRAZO.

As formalidades processuais foram respeitadas, o rito encontra-se dentro da normalidade e legalidade; não vislumbro nenhuma nulidade, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados a coleta ficou restrita a documentos e dentro do possível foi feita.

Considerando a matéria a ser buscada, a prova foi obtida satisfatoriamente e o prazo da investigação, com sua prorrogação encontra-se dentro do que determina a lei municipal.

### 6.2- AS PROVAS.

#### 6.2.1-DOCUMENTAL.

No Processo administrativo, encontramos diversos documentos que demonstram o atraso na entrega dos produtos. O município concedeu à empresa todas as possibilidades possíveis relacionadas ao cumprimento voluntário. Os documentos eletrônicos anexados ao inquérito possuem validade jurídica e foram eleitos como prova pelas partes conforme dispõe a cláusula nona do contrato.

#### 6.2.2-TESTEMUNHAS.

Não houve coleta de prova testemunhal nem pericial.

A princípio cabe a Comissão Processante determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

#### 6.2.3-INTERROGATÓRIO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA

Não houve a ouvida do administrador legal da empresa.

**Primeiro** porque a empresa citada não apresentou defesa.



# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

**Segundo** porque a comissão entendeu desnecessária.

**Terceiro** porque a própria investigada não requereu o depoimento.

**Quarto** porque no mundo jurídico, a prova documental prevalece sobre a prova testemunhal.

### **6.2.4-DEFESA DA EMPRESA.**

A empresa devidamente citada não apresentou defesa escrita, deixando ocorrer à revelia ou no mínimo o reconhecimento de que o fato narrado como ilícito realmente aconteceu.

### **7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.**

O Inquérito Administrativo teve por finalidade específica investigar os fatos relacionados a não entrega no prazo de produtos contratados e a falta deles.

É obrigação do administrador público, determinar a abertura de procedimento investigatório em desfavor de empresas contratadas sempre que houver denúncia ou relato de ilícito praticado por desrespeito contratual.

Restou claro no procedimento, que a empresa não entregou o produto vendido no prazo conforme previsto no procedimento administrativo e no contrato. Pregão Presencial n. 058/2019 contrato 2019077/2019.

### **CONCLUSÃO.**

Analisando o contexto geral do procedimento administrativo, nota-se de forma cristalina que a empresa contratada efetivamente não cumpriu integralmente com as condições pactuadas com o município.

Também não apresentou justificativa ou prova plausível ou situação fortuita que atenuasse ou eliminasse o descumprimento do contrato e das demais obrigações.

O contrato administrativo na cláusula sexta, contém às penalidades que podem ser aplicadas em desfavor da empresa contratada em caso de inadimplemento das obrigações.

Deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do contrato. E também a presunção relativa de legalidade e veracidade do ato administrativo que impôs a sanção questionada.

Não se pode ignorar que o descumprimento contratual ocorreu. No entanto, a penalidade deve ser dosada na extensão do dano e nos antecedentes da empresa tido como infratora.

Não se tem conhecimento no processo de que a empresa tenha praticado violação contratual anterior, o que demonstra em tese a sua primariedade, sendo essa a primeira violação contratual grave para com o município.

Também não se tem conhecimento de que a empresa tenha praticado outras violações contratuais em outros municípios ou órgãos públicos que indicassem a aplicação de pena mais expressiva em relação a indenizações.

Vislumbra-se que a empresa a princípio cometeu duas infrações contratuais previstas na cláusula sexta do contrato administrativo.

A cláusula sétima da ata de registro de preços vincula a negociação ao artigo 78 e seguintes da Lei de Licitação. Diz o artigo 78 entre outros o seguinte.

Art. 78- Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;



# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

Entendo que documentalmente está provada no procedimento investigatório que a empresa violou o artigo citado, impondo-se a rescisão unilateral do contrato administrativo permitindo assim que o município realize nova contratação.

Até porque o contrato tem vigência até 24 de maio de 2020 (cláusula quarta) e o município não pode ficar sem o fornecimento dos produtos legalmente comprados.

Por essas razões entendo como razoável e justo a aplicação das penas obrigacionais indicadas na conclusão do relatório final expedido pela Comissão Processante e ainda a rescisão unilateral do contrato.

Após análise dos documentos determino a aplicação das seguintes penalidades em desfavor da empresa contratada em relação ao contrato administrativo 2019077/2019.

**1)-Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de até dois(2) anos.**

**2)- Aplicação de multa de 20% do valor contratual indicado em R\$ 1.737,00 Um mil setecentos e trinta e sete reais);**

**3)- Rescisão unilateral do contrato administrativo número 2019077/2019 com a aplicação das penalidades já indicadas.**

Por fim ratifico os termos do relatório final apresentado pela Comissão, utilizando dos argumentos como razão de julgamento.

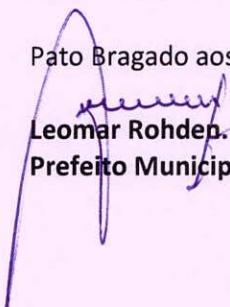
Comunique-se a empresa com a entrega de cópia dessa decisão, contendo de forma expressa que terá o prazo de 15 dias para pagar o valor da multa de forma voluntária e em não fazendo o valor será inscrito em dívida ativa possibilitando a cobrança judicial.

Publique-se o resumo da decisão.

Posteriormente elabore-se o Decreto com a publicação.

Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações archive-se o Processo administrativo.

Pato Bragado aos 29 de novembro de 2019

  
**Leomar Rohden.**  
**Prefeito Municipal.**